



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.731464/2018-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.243 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2020  
**Recorrente** A BANHO QUENTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2019

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. PENDÊNCIA FISCAL NÃO REGULARIZADA.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa, nos termos do art. 31, II da LC 123/2006 e art. 76, IV, “F”, §2º Resolução CGSN nº 94, de 29/11/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, mantendo a exclusão da recorrente do regime do SIMPLES NACIONAL.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iágaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1402-005.243 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 18470.731464/2018-28

## Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão exarado pela 2ª Turma da DRJ/JFA em sessão de 11/03/2019, que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte acima identificada.

2. Por bem entender o litígio, transcrevo abaixo o relatório da decisão *a quo*:

Trata-se de Ato Declaratório Executivo (ADE), de exclusão do Simples Nacional (SN) de 2018, com efeito a partir de 1º/01/2019, em virtude da existência de débitos de Simples Nacional e fazendários (DCTF- multa por atraso) cuja exigibilidade não estaria suspensa:

Na manifestação de inconformidade, em apertada síntese, é defendido o que segue:

- encontra-se inserto no PERT até a competência 11/2017 e aderiu a cinco parcelamentos das multas, em negociação, impossibilitada de aderir a qualquer outro parcelamento em virtude do limite de um por ano com certificado digital;
- os débitos referentes a impostos não abrangidos pelo PERT geraram valores vultosos, sem que a empresa consiga quitá-los à vista;
- quitou o pagamento das competências abertas mensalmente de forma que até dezembro/2018 esteja em dia com a RFB;

É o Relatório.

3. A 2ª Turma da DRJ/JFA, constatando que a própria contribuinte reconhece não ter havido total regularização dos débitos em aberto que ensejaram a sua exclusão do Simples, e verificando que os seguintes débitos ainda se encontram pendentes de regularização, julgou a manifestação de inconformidade da contribuinte improcedente:

### Consulta Operacional

#### Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 21526077

Nome Empresarial : A BANHO QUENTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

#### Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
12/2017	R\$ 7.819,68
01/2018	R\$ 9.320,21
04/2018	R\$ 26.494,39

4. A Recorrente, por sua vez, alega que:

- a) Do acórdão consta decisão de que as DCTF<sup>4</sup>s não possuem exigibilidade suspensa, mas nos Relatórios Fiscais consta a informação claramente que a exigibilidade encontra-se suspensa;

- b) vem cumprindo com o parcelamento não previdenciário, conforme pedido em 08/08/2018 e deferido em 16/08/2018;
- c) possui débitos referentes ao Simples Nacional períodos 12/2017, 01/2018, 03/2018, 04/2018, 05/2018, 06/2018 no total de R\$ 78.220,46 parcelados em 02/01/2019 em 60 (sessenta) parcelas;
- d) O acórdão 09-069.968 merece ser reformado em virtude das competências nele dispostas estarem inseridas no atual parcelamento.
- e) Aduz que se encontra adimplente com as parcelas do referido parcelamento e que recolheu os valores de multa e juros, calculados pelo próprio site da Receita Federal;
- f) Reconhece que quando interpôs sua manifestação de inconformidade afirmou que os débitos constantes da ADE seriam adimplidos até 12/2018, mas que se viu *“impossibilitado de parcelar os valores somados a quantias vultosas, a empresa não conseguiu quitar as competências, diante da possibilidade da "virada" do exercício para poder requerer novo parcelamento assim o fez para que fosse possível o pagamento das competências em aberto”*.
- g) Reiterou o pedido de NÃO EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL ressaltando que os débitos que se encontravam em aberto foram inseridos no parcelamento realizado em 02/01/2019, bem como outras competências não questionadas no processo.
- h) Insurge-se contra a exclusão retroativa do regime do Simples pois entende que, *“quando de forma análoga a Receita Estadual efetua a exclusão de empresas ao Regime de Tributação do Simples Nacional esta medida com efeitos retroativos a partir de 1 de janeiro de 2019, pode ser revertida por meio da regularização das pendências impeditivas e consequentemente reingresso no Regime até o ultimo dia útil de janeiro, desde que não incorram em nenhuma das vedações previstas no art 3, parágrafo 4, e art. 17 e parágrafos da Lei Complementar 123/2006”*;
- i) Aduz que se a empresa tivesse de ser excluída desse Regime de Tributação, deveria ter sido realizada tal exclusão em 1 de janeiro de 2019, para assim sendo ter a oportunidade de requerer seu reingresso até 31 de Janeiro de 2019, mediante a regularização dos débitos pendentes, conforme parcelamento realizado em 02/01/2019.

5. Requer, por fim, a sua manutenção no regime do Simples Nacional.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1402-005.243 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 18470.731464/2018-28

## Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso apresenta os requisitos para sua admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.
2. O objeto do presente processo é a exclusão da Recorrente do regime de tributação do Simples Nacional em virtude de possuir os seguintes débitos sem exigibilidade suspensa com a Fazenda Nacional:

### Consulta Operacional

#### Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 21526077

Nome Empresarial : A BANHO QUENTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

#### Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
12/2017	R\$ 7.819,68
01/2018	R\$ 9.320,21
04/2018	R\$ 26.494,39

3. Conforme disposto no art. art. 17, V da LC 123/2006, é vedado o recolhimento de tributos no regime do Simples Nacional, empresas possuam débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

4. Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente alega que tais débitos foram incluídos em parcelamento em **02/01/2019**.

5. Ocorre que, conforme consta no ADE DRF/RJO Nº 3425015, de 31/08/2018, o contribuinte teria 30 dias a partir da ciência do ADE para regularizar os débitos pendentes, *in verbis*:

(...) Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei

Complementar n.º 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN n.º 140, de 2018. (...)

6. Tal ciência se deu em 12/09/2018, como se observa da tela do SIVEX à fl. 42:

**Consulta Operacional**

**Consulta por CNPJ**

**CNPJ: 21526077**

Nome Empresarial: A BANHO QUENTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

Situação da Exclusão	Aguardando Exclusão		
Data Efeito da Opção	01/01/2016	Data Efeito da Exclusão	01/01/2019
Ciência do ADE	Ciência pelo DTE-SN em 12/09/2018	Número do ADE	03425015

[Voltar](#) [Histórico](#)

7. Assim, a Recorrente teria até 12/10/2018 para regularizar sua situação fiscal, o que não ocorreu. Portanto, incabível a pretensão da Recorrente de se manter no regime do Simples Nacional, nos termos da legislação de regência.

8. Quanto ao pedido de que a exclusão deveria se processar a partir de 01/01/2019, entendo que tal alegação não merece prosperar, vez que foi esta a data apontada no ADE:

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2019, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e inciso I do art. 84 da Resolução CGSN n.º 140, de 2018.

9. Ressalta-se que o prazo de 30 dias para regularização dos débitos está previsto no § 1º do artigo 84 da Resolução CGSN n.º 140, de 2018, não sendo possível à autoridade fiscal ou à este conselho, negar-lhe aplicação:

Art. 84. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

VI - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, se a empresa estiver em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 17, inciso V; art. 31, inciso IV)

§ 1º Na hipótese prevista nos incisos V e VI do caput, a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias,

contado da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME ou da EPP como optante pelo Simples Nacional. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 31, § 2º)

10. Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

**Paula Santos de Abreu**